

**REGULAMENTO (UE) N.º 623/2012 DA COMISSÃO****de 11 de julho de 2012****que altera o anexo II da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Polónia apresentou um pedido fundamentado de alteração do anexo II da Diretiva 2005/36/CE.
- (2) A Polónia solicitou uma alteração ao conteúdo da formação para a profissão de regulador ferroviário («dyżurny ruch»), uma profissão que se encontra já incluída no anexo II da Diretiva 2005/36/CE. Os programas de formação satisfazem as condições estabelecidas no artigo 11.º, alínea c), subalínea ii), da Diretiva 2005/36/CE, uma vez que o nível da formação dispensada é equivalente ao nível de formação previsto no artigo 11.º, alínea c), subalínea i), da mesma diretiva, confere um nível profissional comparável e prepara o formando para um nível comparável de responsabilidades e de funções, como resulta da seguinte legislação: Lei relativa à execução da reforma do sistema educativo, de 8 de janeiro de 1999 (Jornal Oficial da República da Polónia, 1999, n.º 12, pos. 96); Lei do Transporte Ferroviário, de 28 de março de 2003 (Jornal Oficial da República da Polónia, 2003, n.º 86, pos. 789); Regulamento do Ministro das Infraestruturas, de 16 de agosto de 2004, relativo a uma lista de lugares diretamente associados à exploração e à segurança do tráfego ferroviário, condições que devem ser satisfeitas pelas pessoas que ocupam esses lugares e conduzem veículos ferroviários (Jornal Oficial da República da Polónia, 2004, n.º 212, pos. 2152); Regulamento do Ministro das Infraestruturas, de 18 de julho de 2005, relativo às condições gerais de funcionamento e de sinalização do tráfego ferroviário (Jornal Oficial da República da Polónia, 2005, n.º 172, pos. 1444).
- (3) A Polónia solicitou igualmente o aditamento da profissão de gestor do comboio («kierownik pociągu») ao anexo II da Diretiva 2005/36/CE. Os programas de formação para esta profissão satisfazem as condições estabelecidas no artigo 11.º, alínea c), subalínea ii), da Diretiva 2005/36/CE, uma vez que o nível da formação dispensada é equivalente ao nível de formação previsto no artigo 11.º, alínea c), subalínea i), da mesma diretiva, confere um nível profissional comparável e prepara o

formando para um nível comparável de responsabilidades e de funções, como resulta da seguinte legislação: Lei relativa à execução da reforma do sistema educativo, de 8 de janeiro de 1999 (Jornal Oficial da República da Polónia, 1999, n.º 12, pos. 96); Lei do Transporte Ferroviário, de 28 de março de 2003 (Jornal Oficial da República da Polónia, 2003, n.º 86, pos. 789); Regulamento do Ministro das Infraestruturas, de 16 de agosto de 2004, relativo a uma lista de lugares diretamente associados à exploração e à segurança do tráfego ferroviário, condições que devem ser satisfeitas pelas pessoas que ocupam esses lugares e conduzem veículos ferroviários (Jornal Oficial da República da Polónia, 2004, n.º 212, pos. 2152); Regulamento do Ministro das Infraestruturas, de 18 de julho de 2005, relativo às condições gerais de funcionamento e de sinalização do tráfego ferroviário (Jornal Oficial da República da Polónia, 2005, n.º 172, pos. 1444).

- (4) A Polónia solicitou ainda o aditamento da profissão de maquinista de navegação interior («mechanik statkowy żeglugi śródlądowej») ao anexo II da Diretiva 2005/36/CE. Os programas de formação para esta profissão satisfazem as condições estabelecidas no artigo 11.º, alínea c), subalínea ii), da Diretiva 2005/36/CE, uma vez que o nível da formação dispensada é equivalente ao nível de formação previsto no artigo 11.º, alínea c), subalínea i), da mesma diretiva, confere um nível profissional comparável e prepara o formando para um nível comparável de responsabilidades e de funções, como resulta da seguinte legislação: Lei relativa à execução da reforma do sistema educativo, de 8 de janeiro de 1999 (Jornal Oficial da República da Polónia, 1999, n.º 12, pos. 96); Regulamento do Ministro das Infraestruturas, de 23 de janeiro de 2003, relativo às habilitações profissionais e à composição das tripulações de embarcações de navegação interior (Jornal Oficial da República da Polónia, 2003, n.º 50, pos. 427).
- (5) A Diretiva 2005/36/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité de Reconhecimento das Qualificações Profissionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II da Diretiva 2005/36/CE é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 255 de 30.9.2005, p. 22.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2012.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

O anexo II da Diretiva 2005/36/CE é alterado no ponto 4, sob o título «na Polónia», do seguinte modo:

1) O quarto travessão passa a ter a seguinte redação:

«— regulador ferroviário (“dyżurny ruchu”)

que corresponde a:

- i) oito anos de ensino básico e quatro anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com uma especialização em transporte ferroviário, e um ciclo de formação de 45 dias de preparação para o exercício da profissão de regulador e aprovação no exame de qualificação, ou
- ii) oito anos de ensino básico e cinco anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com uma especialização em transporte ferroviário, e um ciclo de formação de 63 dias de preparação para o exercício da profissão de regulador ferroviário e aprovação no exame de qualificação, ou
- iii) oito anos de ensino básico e cinco anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com uma especialização em transporte ferroviário, e um ciclo de formação de 29 dias de preparação para o exercício da profissão de regulador ferroviário, um período de estágio de cinco dias sob supervisão e aprovação no exame de qualificação, ou
- iv) seis anos de ensino básico, três anos de ensino secundário inferior, três anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com especialização em transporte ferroviário, e um ciclo de formação de 29 dias de preparação para o exercício da profissão de regulador ferroviário, um período de estágio de cinco dias sob supervisão e aprovação no exame de qualificação.»

2) São aditados os seguintes quinto e sexto travessões:

«— gestor do comboio (“kierownik pociągu”)

que corresponde a:

- i) oito anos de ensino básico e cinco anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com uma especialização em transporte ferroviário, e um ciclo de formação de 22 dias de preparação para o exercício da profissão de gestor do comboio, um período de estágio de três dias sob supervisão e aprovação no exame de qualificação, ou
- ii) seis anos de ensino básico, três anos de ensino secundário inferior, três anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com especialização em transporte ferroviário, e um ciclo de formação de 22 dias de preparação para o exercício da profissão de gestor do comboio, um período de estágio de três dias sob supervisão e aprovação no exame de qualificação.

— maquinista de navegação interior (“mechanik statkowy żeglugi śródlądowej”)

que corresponde a:

- i) oito anos de ensino básico e cinco anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com especialização em máquinas de embarcações de navegação interior, e experiência de trabalho de 24 meses – incluindo, pelo menos, 18 meses em embarcações de navegação interior – em operação de sistemas de propulsão mecânica e auxiliares, e seis meses que podem incluir experiência em reparação de motores de combustão em estaleiros navais ou oficinas de manutenção e aprovação no exame de qualificação, ou
- ii) seis anos de ensino básico, três anos de ensino secundário inferior, quatro anos de ensino profissional num estabelecimento de nível secundário, com especialização em máquinas de embarcações de navegação interior, e experiência de trabalho de 24 meses – incluindo, pelo menos, 18 meses em embarcações de navegação interior – em operação de sistemas de propulsão mecânica e auxiliares, e seis meses que podem incluir experiência em reparação de motores de combustão em estaleiros navais ou oficinas de manutenção e aprovação no exame de qualificação.»